

Recurso Extraordinário Cível nº 0066411-20.2023.8.19.0000

Recorrente: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – Firjan

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 380/399, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, fls. 314/324, assim ementado:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 10.003/2023 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE “DISCIPLINA O USO E TRANSPORTE DOS VASILHAMES PLÁSTICOS RETORNÁVEIS UTILIZADOS NO ENVASAMENTO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL, POTÁVEL DE MESA E ÁGUA ADICIONADA DE SAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. A lei impugnada nestes autos trata de questões relacionadas ao interesse nacional e que já são regulamentadas por normas de caráter federal. Nos termos da CRFB/88, os estados-membros apenas podem legislar de forma concorrente com a União quando a matéria envolver “produção e consumo”, “proteção do meio ambiente” e “proteção e defesa da saúde”. Significa dizer, portanto, que compete à União editar normas gerais e, aos Estados, editar normas suplementares se e quando houver alguma peculiaridade regional que justifique a suplementação – o que ora não se vislumbra. Procedência da representação”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 5º, XIV, 102, I, “a”, 103, IX, 125, §2º, 196, 200 e 225, da CF**. Sustenta que o objeto específico da Lei Estadual 10.003/2023 então impugnada não é a água de consumo humano, e sim os vasilhames que a condicionam para chegar com

qualidade até o consumidor. Aduz que não há sindicato filiado à Firjan que represente o setor industrial de vasilhames plásticos retornáveis, razão pela qual haveria falta de pertinência temática entre o conteúdo da norma estadual e os interesses tutelados pela aludida Federação. Reitera que a recorrida carece de legitimidade para atuar em nome de um setor que não representa. Argumenta que o acórdão usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal para proceder ao confronto entre uma norma estadual e a Carta Magna. Assevera que a proteção à saúde humana, ao meio ambiente e ao consumidor são matérias de competência concorrente. Entende que a Lei Estadual em questão não adentrou em matéria de competência da União.

Contrarrazões apresentadas às fls. 407/414.

Na origem, cuida-se de representação por inconstitucionalidade proposta pelo ora recorrido. O Órgão Especial deste Tribunal julgou procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual 10.003/2023, conforme ementa acima transcrita.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, consta da fundamentação do acórdão o seguinte:

“... Antes de tudo, deve ser analisada a questão relativa à legitimidade ativa do Firjan para a propositura da presente representação – efetivamente presente na espécie. O artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro outorga legitimidade ativa às entidades de classe de âmbito estadual para proporem Representação de Inconstitucionalidade – norma que reflete o mandamento do artigo 103 da CRFB/88. Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, para a caracterização da legitimidade ativa, a presença da chamada pertinência temática entre o objeto social e o ato atacado, como se vê do seguinte precedente:

(...)

In casu, a representante logrou demonstrar a pertinência temática, eis que tem por objetivo exercer a representação

dos direitos e interesses gerais ou individuais do segmento de sua base em nível regional. Ademais, há não muito tempo, este Órgão Especial, no julgamento da representação de inconstitucionalidade nº 0050803-55.2018.8.19.0000, cujo objeto era a Lei 7.998, de 18 de junho de 2018 (que tratava de tema similar ao discutido na presente demanda), reconheceu a legitimidade da Firjan para suscitar o controle abstrato de constitucionalidade da norma.

(...)

Da simples leitura da lei impugnada, tenho que a representação deve ser julgada procedente. De acordo com o artigo 24, V, VI e XII, bem como seus parágrafos 1º e 2º, da CRFB/88, os Estados somente podem legislar de forma concorrente com a União quando a matéria envolver “produção e consumo”, “proteção do meio ambiente” e “proteção e defesa da saúde”. Compete à União editar normas gerais e, aos Estados, editar normas suplementares quando houver alguma peculiaridade regional que justifique a suplementação. In casu, porém, não se observa qualquer particularidade regional que justifique a edição de norma suplementar. O poder normativo conferido aos estados não pode invadir a competência da União, sob pena de se quebrarem os princípios de integridade territorial e de integração nacional que, há séculos, sedimentou a união de nosso país.

Ainda que o escopo da norma impugnada seja louvável (tanto do prisma da preocupação com o meio ambiente como sob a ótica de proteção do consumidor), parece que legislador estadual ultrapassou a competência legislativa constitucional. Nessa toada, entendo que o meio utilizado para tutelar o interesse público é indevido, apesar da finalidade almejada, eis que não há qualquer situação fática peculiar a justificar o tratamento diferenciado da matéria apenas em âmbito regional. A propósito, as obrigações impostas pela lei acarretam diferença entre os produtos fabricados e distribuídos no Estado do Rio de Janeiro em relação aos demais estados brasileiros. Nessa linha, como bem pontuado pela representante, criar uma condição de

fabricação e distribuição do produto diferenciada do resto do país pode implicar, entre outros fatores, na dificuldade de circulação interestadual de produtos, além de provocar a elevação do preço daquele fabricado no estado e, conseqüentemente, prejudicar o consumidor carioca. Seria possível, portanto, vislumbrar até mesmo uma afronta ao princípio da livre concorrência, uma vez que a legislação impugnada exige do fornecedor carioca a adoção de medidas que vão onerar a produção”.

Destarte, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento fixado pelo Colegiado, necessário seria reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, porquanto encontraria óbice na **Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal** (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).

Além disso, grife-se que a apreciação do pleito recursal também demandaria reanálise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, isto é, os próprios termos da Lei Estadual nº 10.003/2023, providência que não é possível em razão da incidência da **Súmula nº 280 do STF** (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”).

A propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional e Administrativo. Representação de inconstitucionalidade. 2. Lei Municipal paulistana 16.886/2018. Necessidade de análise de legislação infraconstitucional e reexame de provas. 3. Incidência das Súmulas 279 e 280 desta Corte 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”(ARE 1368159 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022)

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem declarou lei municipal inconstitucional com base em dispositivo de controle normativo local que não é fruto de reprodução obrigatória de artigo da Constituição Federal. Tal situação afasta a competência do Supremo Tribunal Federal para a análise da questão (Súmula 280/STF). Precedentes. 2. **Para dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, seria necessário o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, providência vedada em recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF.** 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que no caso não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE 1311062 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021)

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Legitimidade ativa. Representação de inconstitucionalidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. **Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, nem da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas n^{os} 279 e 280/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4^o, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado

em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1188287 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24-04-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente